



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI Nº DE DE DE 2011

*Altera a Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, que estabelece incentivos fiscais as pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência e da outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Será concedido o incentivo fiscal de 5% (cinco por cento) de redução incidente sobre o ICMS devido em decorrência da apuração normal a ser recolhido pelas pessoas jurídicas de Direito Privado que empregarem no mínimo 10% (dez por cento) de pessoas portadoras de deficiências em relação ao número de empregados integrantes dos seus quadros.

§ 1º Os acréscimos dos incentivos percentuais definidos a partir do limite estabelecido no **caput** deste artigo obedecerão aos criterios abaixo definidos:

I - acima de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) de pessoas portadoras de deficiência, 6% (seis por cento) de redução sobre o ICMS;

II - acima de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 7% (sete por cento) sobre o ICMS;

III - acima de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 8% (oito por cento) sobre o ICMS;

IV - acima de 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 9% (nove por cento) sobre o ICMS;

V - acima de 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 10% (dez por cento) sobre o ICMS.”



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

§ 2º As pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham quadro inferior a 10 (dez) empregados gozarão dos percentuais de incentivos fixados no **caput** deste artigo, desde que contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei somente será concedido para empresas ou grupos empresários com menos de 100 (cem) empregados e será, em qualquer caso, limitado a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa portadora de deficiência contratada.

§ 4º A utilização do incentivo de que trata esta Lei podera impedir, na forma do regulamento, a utilização de outros incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Piauí.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.831, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 5º à Lei nº 4.831, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do seu Regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 6 de julho de 2011.

*Dep. Themístocles Filho*  
**Dep. THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

*Dep. Fábio Novo*  
**Dep. FÁBIO NOVO**

1º Secretário

*Dep.ª Liziê Coelho*  
**Dep.ª LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.004783/11**  
Senha: 77033C3

AL-P-(SGM) Nº 213

Teresina(PI), 13 de julho de 2011.

Senhor Governador,

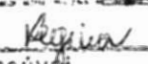
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Altera a Lei nº 4.831 de 18 de março de 1996, que estabelece incentivos fiscais as pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência e da outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
WILSON NUNES MARTINS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBEMOS 12/07/11  
  
Responsável